



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER GTAE Nº 002/2020

PAD 175/2020

Protocolo Cofen nº 0873/2020

ASSUNTO: CONSULTA DA PRESIDENTE DO COREN-PR SOBRE DÚVIDAS DO CÓDIGO ELEITORAL- ELEIÇÕES 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

I - DAS PRELIMINARES

Através do ofício nº 54/2020/Coren-PR de 03 de março de 2020 a Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, a eminente Dra. Simone Aparecida Peruzzo, faz consulta sobre alguns aspectos do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019.

O expediente foi encaminhado em 05/03/2020 ao GTAE para se manifestar o que apresentaremos a seguir.

II - DA ANÁLISE.

01 - Sobre o disposto no art. 19 do referido código, pergunta:

- quais seriam os membros da comunidade de conduta ilibada com condições para compor a comissão eleitoral?
- Como se dará a comprovação de conduta ilibada?

COFEN-PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Brasília 09/03/20 às 16h28
servidor(a) R.Rud.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

- Sendo a comissão integrada por membro da comunidade e por profissionais de Enfermagem, qual o critério para escolha do presidente da Comissão?

RESPOSTA:

Assim dispõe o artigo citado:

Art.19 O presidente do conselho regional designará, mediante portaria, comissão eleitoral, constituída por 03 (três) profissionais de enfermagem inscritos e regulares e/ou membros da comunidade, de conduta ilibada, presidida por um deles, vedada à nomeação de candidatos à eleição ou à reeleição ao conselho, ou ainda de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau dos conselheiros, proibida ainda a nomeação de empregado público, efetivo ou comissionado, ou conselheiro do conselho regional.

Os membros da comunidade não necessariamente devem ser profissionais de Enfermagem. Podem ser cidadãos/cidadãs, com discernimento, formação e preparo intelectual que lhe confirmam aptidão para examinar, entender e decidir sobre as questões relacionadas com o processo eleitoral. Alguém com conduta ilibada possui conduta limpa, correta, íntegra, com honra. Uma pessoa com idoneidade moral, honesta, que age sempre de acordo com a moral e os bons costumes.

Na composição da Comissão Eleitoral, caso o Conselho Regional entenda em designar alguém da comunidade, não deve pedir provas relacionadas a sua conduta, basta que se tenha conhecimento da integridade moral e de sua capacidade intelectual para o desempenho de tal mister. Na hipótese de alguém ser designado e se houver fundada impugnação, deve o Conselho Regional promover a substituição.

O Código Eleitoral não estabeleceu critério para escolha da presidência da Comissão, podendo ser ocupada por qualquer um dos membros escolhidos. A escolha cabe ao Presidente do Conselho Regional, uma vez que é deste a designação dos membros.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

02 - Sobre o disposto no art. 21 do referido código, pergunta:

- sendo o integrante da Comissão destituído pelo Plenário do Conselho Regional, não havendo recurso mesmo assim deve a decisão seguir de ofício para o Cofen para decisão final?
- nessa hipótese como deve o Conselho Regional proceder no encaminhamento?
- o recurso terá efeito suspensivo ou devolutivo?

RESPOSTA:

Assim dispõe o artigo citado:

Art.21 Contra qualquer membro da comissão eleitoral designada pelo presidente do conselho regional ou pelo conselho federal, poderá ser arguida a suspeição por profissional de enfermagem, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação da portaria, a ser julgada pelo plenário do respectivo conselho regional ou federal.

§1º O Plenário do conselho regional poderá destituir membros das comissões eleitorais, mediante denúncia comprovada ou pelo fato de não estar cumprindo as suas obrigações estabelecidas neste código, mas caberá ao Cofen a decisão final.

Embora o § 1º do art. 21 remeta ao Plenário do Cofen a competência para proferir a decisão final, nos termos do art. 22, para que essa competência seja exercida necessariamente deverá ser impulsionada mediante recurso da parte interessada. Vejamos a disposição:

Art.22 Ao plenário do conselho federal compete o julgamento em segunda e última instância dos recursos interpostos contra as decisões do plenário do conselho regional.

Em havendo recurso voluntário, nos termos do § 5º do art. 34, o efeito sempre será suspensivo, conforme se vê:

§5º Das decisões do plenário do conselho regional caberá recurso com efeito suspensivo ao Cofen, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação da decisão,



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

sendo cientificados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, querendo.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 6 de março de 2020.

Enf. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador do GTAE/COFEN
Portaria 074/2020

Enf. Marcia Anésia Coelho Marques dos Santos
Membro

Enf. Valdelize Elvas Pinheiro
Membro

Dr. Alberto Jorge Santiago Cabral
Assessor Legislativo